



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093048-50.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRANI APARECIDA PEREIRA ZAMPIERI, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1093048-50.2024.8.26.0100/50001

Embargante: Irani Aparecida Pereira Zampieri

Embargado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9751

Embargos de Declaração. Omissão acerca da não apreciação da totalidade dos argumentos. Concedido o prazo para o recolhimento do preparo recursal no processo principal. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

Irani Aparecida Pereira Zampieri tempestivamente opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 5/10 do Agravo Interno, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, acerca do disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão na decisão embargada.

Isso porque a Decisão de fls. 169/170 do processo principal concedeu o prazo para o recolhimento do preparo recursal, advertindo-se, ainda, quanto à deserção, na hipótese de não atendimento do comando judicial:

*"Sem prejuízo, para a análise do pedido de justiça gratuita nesta fase recursal traga para os autos a parte apelante os seguintes documentos em 10 dias: cópias das declarações de ajuste fiscal completas acompanhadas dos respectivos recibos perante a Receita Federal, referente aos três últimos exercícios; 2) cópias das três últimas faturas de todos os cartões de créditos; 3) cópias dos extratos de todas as contas correntes e de investimentos financeiros dos últimos 30 (trinta) dias e do eventual cônjuge; 4) carteira de trabalho consignando os vínculos efetuados, sem prejuízo dos demais documentos aptos a comprovar a pretensa hipossuficiência, **ou, alternativamente e dentro do mesmo prazo, recolher o valor do preparo recursal. O não atendimento ou juntada***

incompleta da documentação acarretará o não conhecimento do recurso por deserção". Negritei.

No mais, a decisão embargada fundamentou de forma clara e escorreita as questões relevantes para o julgamento do recurso, estando de forma exaustiva no aresto os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso da embargante.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator